



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na RECLAMAÇÃO Nº 8.135 - SP (2012/0050010-5)

RELATORA : MINISTRA MARGA TESSLER (JUÍZA FEDERAL CONVOCADA DO TRF 4ª REGIÃO)
AGRAVANTE : BENEDITO ANTUNES PEREIRA
ADVOGADO : JOSÉ TEODORO CLARO VIEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE ITAPETININGA

EMENTA

PROCESSO CIVIL. RECLAMAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. É incabível agravo regimental contra decisão proferida por relator na reclamação de que trata a Resolução STJ nº 12, de 2009. Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Assusete Magalhães, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 08 de outubro de 2014(Data do Julgamento).

MINISTRA MARGA TESSLER
(JUÍZA FEDERAL CONVOCADA DO TRF 4ª REGIÃO)
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na RECLAMAÇÃO Nº 8.135 - SP (2012/0050010-5)

RELATORA : MINISTRA MARGA TESSLER (JUÍZA FEDERAL CONVOCADA DO TRF 4ª REGIÃO)
AGRAVANTE : BENEDITO ANTUNES PEREIRA
ADVOGADO : JOSÉ TEODORO CLARO VIEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE ITAPETININGA

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA MARGA TESSLER (JUÍZA FEDERAL CONVOCADA DO TRF 4ª REGIÃO) (Relator):

O agravo regimental ataca a seguinte decisão, da lavra do Ministro Francisco Falcão:

"Trata-se de reclamação, com pedido de liminar, apresentada por BENEDITO ANTUNES PEREIRA, em face de decisão do órgão recursal do juizado especial da Comarca de Itapetininga/SP.

Na referida decisão aquele órgão julgador entendeu que estaria prescrita a pretensão do reclamante acerca do pleito de recálculo dos vencimentos, levando-se em conta a conversão da URV, nos meses de março a julho de 1994.

O reclamante afirma que tal decisão afrontou a jurisprudência pacificada deste Superior Tribunal de Justiça.

Pleteia a concessão de liminar para suspender os efeitos da decisão impugnada e, ao final, que seja reformada a decisão.

Relatados. Decido.

A reclamação não merece prosperar.

Com efeito, a utilização da reclamação sob a alegação de contrariedade à Jurisprudência adotada pelo STJ é repelida por esta e. Corte, a qual entende que a reclamação presta-se somente a preservar a sua competência ou garantir a autoridade de seus julgados no próprio caso concreto, não sendo viável como sucedâneo recursal (v.g. AgRg na Rcl 3512 / DF, Segunda Seção, Rel. Ministro Sidnei Beneti, DJe 29/6/2009).

Neste sentido, verbis:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO QUE ESTARIA CONTRÁRIA AO ENTENDIMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. NÃO CABIMENTO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PRECEDENTE DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A reclamação tem como finalidade preservar a competência do Superior Tribunal de Justiça ou garantir a autoridade de suas decisões, sempre que haja indevida usurpação por parte de outros órgãos de sua competência constitucional, nos termos do art. 105, inc. I, letra 'f', da Constituição Federal.

2. 'A reclamação não é via adequada para impugnar decisão singular de magistrado de primeira instância sob o fundamento de que a jurisprudência do STJ e dos demais Tribunais pátrios esteja sendo vilipendiada' (AgRg na Rcl 3.306/PE, Rel. Min. ELIANA CALMON, Primeira Seção, DJe 30/3/09).

3. Agravo regimental não provido. (AgRg na Rcl 5.591/PR, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/06/2011, DJe 30/06/2011)

AGRAVO NA RECLAMAÇÃO. DECISÃO IMPUGNADA POR RECURSO ESPECIAL. UTILIZAÇÃO COMO SUCEDÂNEO DE RECURSO. NÃO CABIMENTO.

- A Reclamação, em razão de sua natureza incidental e excepcional, destina-se a preservação da competência e garantia da autoridade dos julgados somente quando objetivamente violados, não podendo servir como sucedâneo recursal para discutir o teor da decisão hostilizada. Precedentes.

- Agravo não provido. (AgRg na Rcl 6.199/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/12/2011, DJe 19/12/2011)

Gize-se, por oportuno, que a presente reclamação também não merece prosperar com base Resolução STJ n. 12, de 14.11.2009 (decorrente da competência transitória desta Egrégia Corte fixada pelo Supremo Tribunal Federal quando do julgamento dos Embargos de Declaração no Recurso Extraordinário nº. 571.572-8/BA), porquanto referida resolução, em seu art. 1º, estabelece que a reclamação serve para dirimir divergência entre acórdão de turma recursal estadual e a jurisprudência, Súmula ou julgado processado na forma do art. 543-C, do CPC.

No caso dos autos, o recorrente deixou de colacionar processo julgado na forma do art. 543-C do Código de Processo Civil, bem como de proceder à correta demonstração do dissídio, transcrevendo os trechos que identificam ou assemelham os julgados confrontados, e que conteriam resultado jurídico divergente.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Insta salientar, ainda, que a Súmula n. 85 tida por violada não o auxilia, já que a controvérsia in casu é exatamente saber se o direito do reclamante está sujeito à prescrição decorrente das relações de trato sucessivo ou de fundo de direito. Assim, deveria o recorrente ter demonstrado que o entendimento desta Corte é no mesmo sentido do que alegado, ou seja, de que seu direito é decorrente de relação de trato sucessivo.

Tais as razões expendidas, com esteio no artigo 34, XVIII, do RI/STJ, nego seguimento à reclamação" (fl. 61/62).

A teor das razões do recurso:

"A insurgência consignada no presente Agravo Regimental, funda-se, portanto, na inviabilidade do indeferimento liminar da matéria versada na Reclamação, justamente porque a hipótese tratada no Acórdão reclamado não se encontra reproduzida, sequer por semelhança, em nenhuma orientação pacificada nessa Corte Superior, que sustenta entendimento diametralmente contrário, aquele já assentado pelo Superior Tribunal de Justiça, que pacificou o entendimento, de que, nos casos de pedido de diferenças salariais da conversão de cruzeiros reais para URV, não há que falar em prescrição do fundo de direito, mas apenas das parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação, por incidência do disposto na Súmula 85, desse Tribunal.

(...)

In casu, com todo respeito ao entendimento esposado, o reclamante demonstrou de forma objetiva o dissídio jurisprudencial existente entre o acórdão que se pretende anular (...) porque sabe que não basta, para fins de confronto com possível matéria sumulada, a alusão genérica a precedentes que apenas fazem reproduzir a matéria constitucional objeto da reclamação. A adequação de condições fáticas divergentes é que funcionam como vetores da estabilização das decisões colegiadas, objetivo que se pretende através do remédio jurídico que é a reclamação ajuizada.

(...)

O reclamante com essas considerações demonstra que o dissídio jurisprudencial foi demonstrado na inicial da reclamação, copiando e reproduzindo nesta a decisão do Culto Ministro Humberto Martins, bem como que o acórdão reclamado,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

colide frontalmente com a pacificada jurisprudência dessa Corte e com o enunciado Sumular nº 85/STJ" (fl. 66/71).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na RECLAMAÇÃO Nº 8.135 - SP (2012/0050010-5)

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA MARGA TESSLER (JUÍZA FEDERAL CONVOCADA DO TRF 4ª REGIÃO) (Relator):

O agravo regimental é incabível.

A Corte Especial decidiu que, *"nos termos do artigo 6º da Resolução/STJ 12/2009, é irrecorrível a decisão do Relator havida na reclamação ajuizada contra decisão de Turma Recursal dos Juizados Especiais. Trata-se de regra específica que se sobrepõe ao artigo 258 do RISTJ, que prevê o cabimento de agravo regimental contra decisão do relator"* (MS 18.514, DF, relator o Ministro Sidnei Beneti, DJe, 25.6.2013).

Voto, por isso, no sentido de não conhecer do agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2012/0050010-5 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg na Rcl 8.135 / SP**

Números Origem: 3992011 5252011

PAUTA: 08/10/2014

JULGADO: 08/10/2014

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARGA TESSLER (JUÍZA FEDERAL CONVOCADA DO TRF 4ª REGIÃO)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FLAVIO GIRON

Secretária

Bela. Carolina Vêras

AUTUAÇÃO

RECLAMANTE : BENEDITO ANTUNES PEREIRA
ADVOGADO : JOSÉ TEODORO CLARO VIEIRA E OUTRO(S)
RECLAMADO : COLÉGIO RECURSAL DA 22ª CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA -
ITAPETININGA - SP
INTERES. : MUNICÍPIO DE ITAPETININGA

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão - Índice da URV Lei 8.880/1994

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BENEDITO ANTUNES PEREIRA
ADVOGADO : JOSÉ TEODORO CLARO VIEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE ITAPETININGA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

" A Seção, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Assusete Magalhães, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa votaram com a Sra. Ministra Relatora.